



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

1^a SECÇÃO CÍVEL

Pro. nº 62/2021 – Recurso de Revista

Recorrente: Arlinda Francisco Paunde, Cândida Paunde, Adelina Francisco Paunde

Recorridos: José Passe Armando Chivena

Relator: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

ACÓRDÃO

Notificados do acórdão proferido a fls. 305 a 317, que apreciou o pedido de aclaração do acórdão prolatado a fls. 238 a 258, e condenou em custas e multa, por litigância de má-fé, no valor de 15.000,00MT (quinze mil meticais), os recorrentes **Arlinda Francisco Paunde, Cândida Paunde, Adelina Francisco Paunde**, vieram requerer isenção do pagamento de custas e multa arbitradas, alegando, em suma que:

- o pedido de aclaração de acórdão tem previsão legal, por isso, não percebem a razão de ser da condenação em multa no valor de 15.000,00MT (quinze mil meticais);
- as recorrentes juntaram aos autos atestado de pobreza que demostra que são indigentes;

Terminaram pedindo isenção do pagamento de custas judiciais e multa, (fls. 323 a 325).

Sobre os pedidos, o Digníssimo Procurador-Geral Adjunto junto à Secção promoveu o indeferimento dos pedidos de isenção de pagamento de multa e de custas judiciais, com fundamento, na falta de previsão legal para o deferimento dos pedidos, fls. 327 a 328.

Apreciando

1. Da isenção do pagamento de custas

As recorrentes alegam que são isentas do pagamento de custas porque juntaram aos autos atestado de pobreza, pelo que, o acórdão não devia ter decidido nesse sentido.

Vejamos se será esse o entendimento que decorre da lei.

O Código das Custas Judiciais regula os termos e condições em que são cobradas as custas contadas em processos cíveis, sendo quês estas compreendem o imposto de justiça, os selos e os encargos, conforme estabelece o artigo 1º, do Código de Custas Judiciais.

O artigo 2º do mesmo código, prevê a isenção do pagamento de custas pelas partes aí elencadas, a saber: o Estado, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, o Ministério Público e outras entidades indicadas por lei especial.

Esta norma dispõe, ainda, sobre a dispensa de pagamento prévio de custas às partes processuais que tenham beneficiado de assistência judiciária, enquanto não tiverem meios para pagar.

Relativamente ao argumento das requerentes no sentido de que são beneficiárias de isenção de custas, porque juntaram aos autos atestado de pobreza importa sublinhar que, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, do Código das Custas Judiciais, aqueles que gozam do benefício de assistência judiciária, estão dispensados do pagamento de custas enquanto não tiverem meios para pagar, o que significa que, o dever de pagar as custas apenas passa para momento posterior.

Ora, da análise aos autos verificamos, em primeiro lugar não se mostrar junto aos autos qualquer atestado de pobreza, conforme referem as requerentes, tão pouco despacho proferido pelo tribunal que as dispensasse do pagamento prévio de custas, mas, ao invés, dos autos resulta, que as recorrentes pagaram preparos e imposto devidos, nas diversas fases do processo, no tribunal de primeira instância, no tribunal a quo e nesta instância, conforme atestam as guias de fls. 37, 47, 58, 106, 116, 134, 136, 210, 220, 225, 227, 233.

Assim, por não constar dos autos qualquer requerimento prévio de pedido de isenção do pagamento de custas, com despacho de admissão e deferimento pelo Juiz de qualquer das instâncias, o requerimento de isenção do pagamento de custas não pode merecer

colhimento desta instância, em virtude de os requerentes não terem sido objecto de dispensa de pagamento prévio das custas, por alegada e não provada, indigência.

2. Da condenação em multa por litigância de má-fé

As recorrentes requereram, ainda, a revogação da condenação em multa, com fundamento no facto de que o pedido de aclaração de sentença é de lei e, por isso, o acórdão de aclaração não devia tê-las condenado em multa por litigância de má-fé.

O pedido de aclaração de sentença é uma prerrogativa que decorre da previsão do artigo 669º do Código de Processo Civil, nos termos do qual, notificada de certa decisão, a parte pode requerer esclarecimento por obscuridade, ambiguidade ou reforma quanto à custas e multa.

As recorrentes requereram a aclaração do acórdão proferido a fls. 238 a 258, e esta instância, deferindo o pedido, proferiu o acórdão de fls. 305 a 317.

Sucede que, os fundamentos do pedido de aclaração apresentados pelas recorrentes não tinham qualquer razão de ser, pois, o acórdão cuja aclaração requereram, dispõe de exaustiva fundamentação expressa e clara, em alicerce do entendimento do tribunal relativamente ao fundo da causa e às matérias que foram objecto de recurso, sendo que, a compreensão do acórdão pelas recorrentes também ficou claramente expressa no seu requerimento de pedido de aclaração do acórdão.

Por isso, verificou-se que, com a dedução do pedido de aclaração, as recorrentes fizeram manifesto uso reprovável do processo, com o objectivo de entorpecer a acção da justiça. facto que constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 456º, nº 2, do Código de Processo Civil.

Deste modo, a alegação das recorrentes no sentido de que a multa aplicada não encontra substrato no pedido de aclaração do acórdão deduzido não colhe, sendo certo que, a lei admite o pedido de aclaração como prerrogativa concedida, no uso normal da figura, no processo. Todavia, censurável nas circunstâncias em que as partes, conscientes de seu uso anómalo, por inexistência de fundamento que justifique o pedido, o fazem em manifesta violação da previsão legal da norma, o que não pode deixar de merecer desta instância a devida censura, através da condenação das partes, aqui recorrentes, em mulla, por litigância de má-fé.

Termos em que, em face do exposto, negam provimento aos pedidos de isenção do pagamento de custas e reafirmam a condenação das recorrentes em multa, por litigância de má-fé, no valor de 15.000,00MT (quinze mil meticais).

Custas pelos recorrentes, no mínimo de imposto de justiça

Matola, 11 de Dezembro de 2024

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga, e
Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros